

A NOÇÃO DE JUSTIÇA SOCIAL EM NANCY FRASER E O ESTADO PLURINACIONAL: Da Reificação Cultural pela Identidade Nacional ao Reconhecimento Paritário do Outro

A CONCEPT OF SOCIAL JUSTICE IN STATE AND NANCY FRASER PLURINATIONAL: From Cultural Reification the Joint National Identity Recognition of the Other

Heleno Florindo da Silva¹

Daury César Fabríz²

RESUMO: O presente artigo busca analisar a relação entre as construções teóricas de Nancy Fraser acerca do reconhecimento, com os aspectos gerais do novo modelo de Estado Plurinacional surgido na América Latina. Para tanto, analisaremos a concepção bidimensional de justiça social em Nancy Fraser, bem como sua visão acerca da política do reconhecimento e os problemas que o Estado Moderno Nacional, enquanto instituição reguladora da vida em sociedade, apresenta na busca pela efetivação dessa justiça social. Após, verificaremos como o Modelo Plurinacional de Estado pode responder aos problemas do Estado Moderno Nacional apontados por Nancy Fraser, descrevendo, assim, como o nosso presente se configura como um reflexo do nosso passado, ou seja, como a identidade nacional do Estado Nacional ainda está presente no contexto periférico latino americano, e mais, como o novo Estado Plurinacional latino americano pode ser visto como uma nova visão de Estado, que poderá romper com os grilhões do Estado Nacional, rumo a uma justiça social efetiva, onde redistribuição e reconhecimento sejam vistos como faces de uma mesma moeda.

ABSTRACT: This paper analyzes the relationship between the theoretical constructs of Nancy

¹ Membro do BIOGEPE – Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão – da Faculdade de Direito de Vitória. Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória. Bolsista da FAPES – Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Espírito Santo. Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Pós Graduado em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva. Professor e Advogado.

² Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stritu Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais (Mestrado) da Faculdade de Direito de Vitória. Coordenador do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais. Presidente da Academia Brasileira de Direitos Humanos (ABDH). Professor e Advogado.

Fraser on the recognition with the general aspects of the new model Plurinational State emerged in Latin America. Therefore, we will analyze the two-dimensional conception of social justice in Nancy Fraser, as well as its view of the politics of recognition and the problems the Modern National State, while regulatory institution of society, shows that in the search for effective social justice. After we check how the Model Plurinational State may respond to the problems of the Modern National State appointed by Nancy Fraser, describing, as well as our present is configured as a reflection of our past, ie, as the national identity of the nation state still is present in peripheral Latin American context, and more, as the new Latin American Plurinational State can be seen as a new vision of the state, which can break the shackles of the National State, towards an effective social justice, where redistribution and recognition are viewed as sides of the same coin.

PALAVRAS-CHAVE: Reconhecimento, Redistribuição, Paridade de Participação, Reificação Cultural, Estado Plurinacional.

KEYWORDS: Recognition, Redistribution, Parity of Participation, Cultural Reification, Plurinational State.

INTRODUÇÃO

O mundo mudou! Atualmente nosso tempo vem sendo marcado por profundas crises sociais, econômicas e culturais que pensávamos nunca serem possíveis. Potências econômicas vem perdendo espaço no “jogo econômico-financeiro” da globalização. Países de modernidade tardia, tais como o Brasil, são considerados os “novos ricos”, a “bola da vez”, o que demonstra como estamos insertos em tempos de transformações.

Diante desse mapa global, temos algo essencial, o problema do Estado Moderno Nacional e seu modelo econômico – capitalismo – que já não corresponde mais aos anseios de uma “aldeia global”, que está interligada por redes sociais virtuais, por prazeres tão fugazes quanto necessários, por buscas respeito, de direitos, e mais, de reconhecimento.

Percebendo essa situação, bem como a existente e incessante busca do ser humano por

reconhecimento, teóricos do mundo todo vêm desenvolvendo estudos para explicar essa situação-problema. Dentre estes estudiosos podemos citar, para ilustrarmos a importância do tema, nomes como o do canadense Charles Taylor, do alemão Axel Honneth e da norte americana Nancy Fraser, cada qual percebendo, a sua maneira, a problemática da busca pelo reconhecimento.

Mas não só as teorias da busca por reconhecimento surgem no cenário atual como explicações para o que estamos vivenciando. Novas acepções, modelos e, porque não, novos paradigmas para o Estado, também ganham espaço na tentativa de descobrirmos aquelas pessoas alijadas da participação no mundo globalizado em que vivemos.

É nesse sentido, que destacaremos, no decorrer deste artigo, os novos modelos de Estado surgidos na América Latina (Bolívia e Equador), denominados Plurinacionais, demonstrando em que divergem do Estado Moderno, bem como em que medida podemos perceber nesse novo modelo uma resposta às crises, principalmente àquelas insertas ao reconhecimento, que hoje levam o Estado, nos moldes em que fora gestado a mais de 500 anos, *à beira de um precipício*.

Nós somos seres humanos, seres culturais, sociais, e em decorrência desse fato sempre atuamos em nosso contexto social, na tentativa de sermos reconhecidos como sujeitos sociais, como sujeitos capazes de participar ativamente de uma sociedade.

Será, portanto, nesse contexto de busca por reconhecimento, de busca por justiça social e a partir das discussões trazidas acima, que buscaremos resposta ao seguinte problema: é possível relacionarmos as linhas gerais da teoria de Nancy Fraser, referentes a essa problemática, àquelas do modelo de Estado Plurinacional, buscando, a partir daí, proporcionar a todos não só o reconhecimento em relação a cultura dominante, mas também, uma participação paritária da vida em sociedade, sem que se exclua ou extermine determinadas culturas “submissas”?

A partir de então, para buscarmos resposta ao problema lançado acima, num primeiro momento, traremos à discussão as construções de Fraser acerca do reconhecimento – e da redistribuição – apontando suas divergências com outros teóricos, em especial, as que têm com Axel Honneth, demonstrando como sua leitura percebe o modelo de Estado Moderno em que vivemos, e mais, quais os principais elementos caracterizadores de sua teoria.

Faremos, em seguida, uma análise do modelo de Estado que surge na América do Sul, denominado Plurinacional, apontando suas bases, bem como suas distinções em face do Estado Moderno em que estamos inseridos, e mais, como essa construção pode alterar as relações entre as pessoas a nível local, regional, nacional e internacional, resolvendo, assim, os problemas que

Fraser destaca em relação ao reconhecimento no Estado Moderno Nacional.

Portanto, em tempos onde o reconhecimento vem sendo estudado por teóricos de todo o mundo, bem como a construção de novas acepções para a figura do Estado põem *em cheque* os elementos caracterizadores do Estado Moderno, de cunho nacional, em que vivemos, o presente trabalho, a partir de uma leitura múltipla dialética, tem a função de colaborar com os estudos de ambos, demonstrando como poderemos construir, a partir da junção dos problemas e soluções levantados por Fraser em seus estudos sobre o reconhecimento, com as diretrizes do Estado Plurinacional, uma concepção de paridade de participação que nos possibilite, nos termos destacados por Fraser, alcançar, realmente, uma justiça social inclusiva e transformativa.

1 – A CONCEPÇÃO BIDIMENSIONAL DE JUSTIÇA SOCIAL EM NANCY FRASER: A Política do Reconhecimento e os Problemas do Estado Moderno Nacional em que Vivemos

Para compreendermos como Nancy Fraser constrói seu posicionamento acerca do reconhecimento fixaremos, neste ponto, algumas premissas básicas em seus estudos, tais como, a ideia de paridade de participação, reificação cultural, a visão bidimensional de justiça social, que compreende as ideias de redistribuição e de reconhecimento, dentre outros aspectos que por ventura exporemos em nossa construção.

Contudo, antes de visualizarmos, em si, os conceitos de Nancy Fraser acerca de sua visão do reconhecimento, devemos destacar que a referida autora aparece como ícone desse assunto, juntamente com outros grandes nomes da atualidade – Charles Taylor³ e Axel Honneth⁴ – e mais, que ela constrói seus entendimentos acerca do reconhecimento de uma forma peculiar. Para Fraser (2008, p. 168-169) não há possibilidade de apreendermos a noção pura de

³ Neste trabalho não iremos abordar as construções teóricas de Charles Taylor acerca do reconhecimento. No entanto, para maiores esclarecimentos acerca de seus posicionamentos sobre o tema aqui discutido, ver TAYLOR, Charles. **As Fontes do Self: a construção da identidade moderna**. 3ªed. São Paulo: Editora Loyola, 2011; TAYLOR, Charles. **Argumentos Filosóficos**. São Paulo: Editora Loyola, 2000. Cap. 12, p. 241-274.

⁴ Em relação a Axel Honneth, o presente estudo trará abordagens feitas por Nancy Fraser acerca de seu estudo, haja vista neste artigo buscarmos expor, de forma mais detalhada, as características principais do pensamento desta, de modo que para um maior aprofundamento acerca da visão do alemão Axel Honneth sobre a problemática do reconhecimento, ver HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. 2ªed.. Trad. por REPA, Luiz. São Paulo: Editora 34, 2009; MATTOS, Patrícia. **O Reconhecimento, entre a Justiça e a Identidade**. In.: Revista Lua Nova, nº63, 2004 e LUCAS, Douglas Cesar e OBERTO, Leonice Cadore. **Redistribuição versus Reconhecimento. Apontamentos sobre o debate entre Nancy Fraser e Axel Honneth**. In.: Revista Direitos Culturais. Santo Ângelo. Vol. 5. nº8. jan./jun. 2010, p. 27-40.

reconhecimento se não a aliarmos àquela referente a redistribuição, traduzindo tal perspectiva naquilo que a autora entende como sendo justiça social.

A partir de então, poderemos perceber que sua construção teórica nasce da visão que tem do tempo em que vivemos, ou seja, Nancy Fraser aponta que a sociedade contemporânea está perto de uma importante transformação social, onde a globalização exerce um papel fundamental, haja vista o fato da ordem internacional, dominada por Estados soberanos, começar a se desgastar, ou seja, aos poucos está sendo substituída por uma ordem globalizada, que reduzirá a capacidade de governação dos Estados Nacionais, afinal, esses já não correspondem mais aos anseios da sociedade do conhecimento em que estamos inseridos (FRASER, 2002).

Diante do cenário percebido pela autora, podemos concluir que a globalização está gerando um novo *modus* de reivindicação política, que podemos denominar de luta pelo reconhecimento. De um lado essa busca pelo reconhecimento pode ser vista como uma forma de ampliarmos nosso entendimento acerca da noção de justiça social, que passará a compreender não só questões inerentes a representação e a identidade mas, também, questões acerca do problema da diferença.

Sob esta perspectiva, temos de destacar que nas palavras de Fraser (2007b, p. 298) a mudança da redistribuição para o reconhecimento, “é parte de uma transformação histórica de maior escala”, que está associada, segundo ela, “à globalização”, seja se a percebemos sob a ótica da queda do comunismo, seja se a olharmos à luz da ascensão do neoliberalismo enquanto modelo de governo no plano político-econômico.

De outro lado, não podemos concluir que esse cenário de busca pelo reconhecimento nos proporcionará um aprofundamento das questões acerca da redistribuição, ou seja, a busca pelo reconhecimento poderá, por si só – se visualizada de forma estanque ao problema da redistribuição – proporcionar um desenvolvimento desigual para a sociedade em que vivemos.

Fraser, a partir de então, (2002, p. 10) nos demonstra problemas ou riscos, bem como soluções que podem ser percebidas como inerentes ao atual cenário da globalização, principalmente em se tratando do caráter identitário e do reconhecimento social, e mais, frente àquilo que ela destaca como substituição de lutas – da redistribuição ao reconhecimento – senão vejamos

o risco da substituição das lutas por redistribuição pelas lutas por reconhecimento (...). Para neutralizar esse risco, proporei uma análise da justiça social. (...) o risco da atual centralidade da política cultural (...). Para que este risco seja neutralizado, proponho uma concepção não identitária do reconhecimento adequada à globalização (...) o risco

da globalização estar a subverter as capacidades do Estado para reparar os tipos de injustiça. A fim de neutralizar este risco, proporei uma concepção múltipla de soberania que descentre o enquadramento nacional. Em cada um dos casos, as concepções propostas assentam em potencialidades emancipatórias que estão a despontar na atual constelação.

Assim, se analisarmos o pensamento de Nancy Fraser, a partir dessas primeiras conclusões que autora nos coloca, perceberemos que as angústias acerca daquilo que ela traz como justiça social estão *separadas* em duas frentes de um mesmo lado da batalha, ou seja, por uma perspectiva, temos a busca pela redistribuição, que almejam uma distribuição mais igualitária dos recursos e bens que possuímos enquanto grupo social e, por outro lado, percebemos as políticas de reconhecimento, tais como aquelas inerentes às minorias étnicas, raciais, sexuais ou de gênero.

Fraser (2008, p.167-170) nos aponta, a partir das premissas acima, que um dos grandes problemas trazidos pela globalização à justiça social é o fenômeno da troca de lutas – da redistribuição de renda ao reconhecimento –, sendo que para ela, não deveríamos nos restringir, na busca pela justiça social, a uma dessas duas perspectivas, haja vista o fato de que a justiça requer tanto redistribuição, quanto reconhecimento. É a partir desse ponto que a citada autora constrói sua visão bidimensional da justiça social.

Ressalta-se neste ponto – quando Fraser reconhece o problema do reconhecimento como sendo inerente às questões da justiça social – que a citada autora diverge de outros expoentes – Taylor e Honneth – da teoria do reconhecimento, haja vista o fato desses últimos ligarem a ideia de reconhecimento com as noções de ética, conforme depreenderemos abaixo.

A partir disso, Moreira (2010, p. 46) destaca que na era pós-socialista, conforme apregoado por Fraser, há um processo de transformação da sociedade, configurado pela troca gradativa das lutas por redistribuição pelas lutas por reconhecimento, ou seja, “os conflitos de classe são substituídos, nas três últimas décadas, por conflitos de status social (termo utilizado pela autora para se referir à condição de reconhecido), advindos da dominação cultural”.

Desta feita, se o reconhecimento e a redistribuição, enquanto faces de uma mesma moeda – justiça social –, são os remédios para alcançarmos respostas aos problemas de nosso tempo, antes de continuarmos, temos de destacar, a contrário *sensu*, as injustiças que são percebidas por Fraser em nosso contexto, reconhecidas, assim, como o mal a ser combatido.

Aqui, através de uma distinção reconhecida pela própria autora como meramente

analítica, a primeira injustiça que podemos perceber, é aquela referente a visão sócio econômica – percebida a partir de uma estrutura política econômica da sociedade em que vivemos – que gera problemas, tais como: a exploração da mão de obra, a marginalização econômica e a privação de um padrão material mínimo de vida. A segunda injustiça que podemos perceber em Fraser, é aquela referente ao perfil simbólico e cultural, que está atrelada aos “padrões sociais” de representação, interpretação e comunicação, ou seja, uma injusta de onde podemos retirar, por exemplo, problemas relacionados a dominação cultural, ao não reconhecimento e ao desrespeito (MOREIRA, 2010, p. 48-49).

Para combater tais injustiças, Fraser destaca a necessidade de efetivarmos, como visto acima, uma justiça social que não seja arraigada de forma isolada, em mecanismos de combate a má distribuição de bens e valores, ou naqueles inerentes ao combate do não reconhecimento, o que poderia gerar um *eclipse* de uma busca pela outra, mas sim, em mecanismos que nos possibilite perceber, de forma conjunta, tanto a satisfação da redistribuição, quanto do reconhecimento.

Um desses mecanismos é percebido pela autora com o desígnio de princípio da paridade de participação, que surge como meio de interação entre os vários sujeitos sociais, sem que um venha a se sobrepor ao outro, ou seja,

a justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros (adultos) da sociedade interagir entre si como pares. São necessárias pelo menos duas condições para que a paridade participativa seja possível. Primeiro, deve haver uma distribuição de recursos materiais que garanta a independência e “vos” dos participantes. (...) a segunda condição requer que os padrões institucionalizados de valor cultural expressem igual respeito por todos os participantes e garantam iguais oportunidades para alcançar a consideração social (FRASER, 2002, p. 13).

Assim, podemos reconhecer que o princípio da paridade de participação pode ser visto como o objetivo principal da teoria da justiça em Fraser, haja vista esta ideia ser de melhor compreensão e concretização, do que aquela desenvolvida por Honneth – ideia de autorrealização – e mais, por possibilitar que saíamos da análise do reconhecimento a partir de uma perspectiva, meramente, ética.

E mais, para que essa noção de paridade de participação efetivamente ocorra, podemos extrair, do pensamento de Fraser, dois pressupostos básicos, quais sejam: a remoção dos obstáculos para uma participação social completa, bem como o desmantelamento dos obstáculos

culturais que foram institucionalizados ao longo do tempo (PINTO, 2008, p. 41) – o que, conforme demonstraremos no decorrer deste trabalho, pode ocorrer através de um novo modelo de Estado que venha substituir o modelo atual, ou seja, um “novo” Estado capaz de ser construído a partir tanto das noções de redistribuição, quanto de reconhecimento, de modo a desconstruir as institucionalizações culturais do, ainda *soberano*, Estado Nacional.

Temos de destacar ainda – a partir do dito acima – uma das principais divergências entre Honneth e Fraser, qual seja: a construção ética, segundo Fraser, da teoria do reconhecimento de Honneth, que separa de forma *esquizofrênica*, a filosofia moral. Segundo a citada autora, Honneth separa a noção de *moralität* kantiana (o correto) – ligada a ideia de distribuição – da noção de reconhecimento (o bem) – *sittlichkeit* (ética) hegeliana –, o que para ela não deve ser o correto, sob pena de sobrepormos as ideias de reconhecimento sobre as de redistribuição, causando, assim, um eclipse da redistribuição pelo reconhecimento (COUTINHO, 2012, p. 16).

Se por um lado Honneth, seguindo a tradição hegeliana, apregoa que o reconhecimento intersubjetivo é uma condição essencial para o desenvolvimento de uma identidade – reconhecimento das identidades – Fraser, ao seu turno, não vê o reconhecimento como uma categoria central da sociologia e psicologia moral, onde a ideia de reconhecimento está ligada a noção de autorrealização individual, mas sim, o enxerga como sendo uma questão de justiça, ou seja, o reconhecimento passa a ser uma espécie de padrão universal de justiça, aceito por todos, partindo da ideia de que todos os seres humanos possuem igual valor (MATTOS, 2004, p. 150).

Ao construir a ideia de redistribuição e reconhecimento como sendo dimensões de uma mesma justiça, e mais, dessas acepções como mecanismos irreduzíveis um ao outro, submetendo-os àquilo que chama de princípio da paridade de participação, como visto acima, podemos concluir que Fraser posiciona ambos na perspectiva da moralidade, ou seja, a autora evita, assim, voltar-se à ética⁵.

Outra construção – já mencionada acima – de Fraser, é em relação ao reconhecimento enquanto questão de *status social*, ou seja, o que nos exige reconhecimento não é uma questão de identidade específica de um indivíduo ou grupo, mas sim, a condição necessária para os membros desse grupo serem tidos como parceiros integrais durante a interação social.

Conclui Fraser (2007a, p. 107), portanto, que “o não reconhecimento,

⁵ Para maiores esclarecimentos acerca do distanciamento que Nancy Fraser propõe no tocante a análise do reconhecimento, ver FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem Ética?**. In.: Revista Lua Nova, São Paulo. n.70. pp. 101-138. 2007.

consequentemente, não significa depreciação e deformação da identidade de grupo. Ao contrário, ele significa subordinação social no sentido de ser privado de participar como igual na vida social”.

Como poderemos perceber, nesse modelo de *status* criado por Fraser, para verificarmos a ocorrência do reconhecimento, temos de ter como premissa base, o seu contrário: o *não reconhecimento*. Essa negativa ao reconhecimento será visível no momento em que as instituições sociais, tais como: o Estado, estruturarem a interação social nos moldes de normas culturais que sirvam para impedir a paridade de participação, dando origem àquilo que a citada autora chama de *reificação cultural*.

Temos de destacar, neste ponto, que a abordagem do reconhecimento, enquanto uma das faces de uma mesma moeda – justiça social –, criada por Fraser, vai de encontro com o modelo padrão da política de reconhecimento, qual seja, o modelo da identidade.

Em relação a esse modelo da identidade, diagnosticado por Fraser como um dos problemas para se alcançar a justiça social, devemos destacar que, segundo ela, aquele se caracteriza por dar azo a uma política da identidade, o que para Fraser, não parece ser o caminho mais correto, haja vista essa identidade criada enquanto modelo, ser um padrão de aceitação ou não do outro, reificando, assim, a cultura *dominante*, em desfavor da cultura *submissa*.

Partindo dessas preocupações, ou seja, que o modelo de identidade oriundo dessa política padronizada de reconhecimento, podemos perceber que Fraser destaca a violência cultural que essa forma de reconhecimento pode gerar, de modo que para ela

(...) o modelo reifica a cultura. Ignorando as interações transculturais, ele trata as culturas como profundamente definidas, separadas e não interativas, como se fosse óbvio onde uma termina e outra começa. Como resultado, ele tende a promover o separatismo e a enclausurar os grupos ao invés de fomentar interações entre eles (FRASER, 2007a, p.107).

É a partir dessa percepção de reconhecimento que Fraser constrói sua visão de reconhecimento enquanto *status*, o que nos possibilita, diferentemente das visões de Honneth e Charles Taylor, *examinar os padrões institucionalizados de valoração cultural em função de seus efeitos sobre a posição relativa dos atores sociais*, ou seja, se, e quando, esses padrões culturais, institucionalizados, possibilitam aos vários atores sociais constituírem-se como parceiros atuantes no seio social enquanto seres iguais (FRASER, 2007a, p. 108).

Será a partir dessas discussões acerca da funcionalidade do Estado Moderno Nacional, em tempos de capitalismo globalizado, em relação as políticas do reconhecimento, bem como o problema da padronização de um *modus vivendi*, ou seja, de uma cultura dominante, que deve ser percebida enquanto a correta, descaracterizando as demais, que buscaremos, no ponto seguinte, verificar como o “novo” modelo de Estado, surgido em terras latino americanas, pode ser o começo de um rompimento com o modelo nacional de Estado, que nasceu, se concretizou e ainda hoje representa uma forma de violação, pela cultura dominante, do modo de vida daquelas culturas que ficam a margem da sociedade, ou daquelas que nem sequer são reconhecidas enquanto cultura.

Acerca do referido fenômeno globalizante em que vivemos, temos de destacar as palavras de Fraser (2002, p. 17) acerca das ameaças que a globalização representa para o Estado Nacional, haja vista o fato de em nossos dias não ser mais possível que admitamos esse modelo de Estado como sendo a única instância de atuação e regulação da justiça social, haja vista o Estado Nacional não dar conta, nos moldes em que fora gestado e que ainda permanece, de separar quais os temas são nacionais, quais são locais, regionais ou globais, padronizando, assim, o que será ou não reconhecido.

É preciso termos uma visão múltipla, que venha descentrar as institucionalizações do Estado Nacional, ou seja, é preciso que saibamos respeitar e concretizar direitos para todos, independentemente se pertencem a essa ou aquela cultura, a essa ou aquela identidade, a esse ou aquele *status* social. Portanto, abre-se espaço agora para discutirmos como o Estado Plurinacional é capaz de vencer os problemas de reconhecimento, apresentados por Fraser enquanto reificação cultural, do Estado Moderno Nacional.

2. – A ESPERANÇA QUE NASCE NA AMÉRICA DO SUL: De como o Modelo Plurinacional de Estado Responde aos Problemas do Estado Moderno Nacional Apontados por Nancy Fraser

Ao falarmos de reconhecimento, bem como de justiça social, reificação cultural, paridade de participação, não podemos nos esquecer de que os apontamentos trazidos por Nancy Fraser em sua obra, não podem ser percebidos, separadamente, à questão da análise da

importância que o Estado possui na concretização ou afastamento dessas premissas lançadas pela autora.

É importantíssimo, então, discutirmos a presença do Estado como um dos principais componentes para que alcancemos o reconhecimento, a redistribuição, a paridade de participação, ou seja, uma verdadeira justiça social.

Podemos perceber que, tanto nas construções de Nancy Fraser, quanto nas construções filosófico doutrinárias de Axel Honneth – principal opositor das ideias de Fraser, e que poderá ser melhor estudado em outro trabalho – a figura do Estado caracterizada ali é aquela do Estado Nacional – moderno – principalmente o modelo de Estado Nacional fincado nos países do hemisfério norte (PINTO, 2008, p. 48).

Se, ao contrário, analisarmos as discussões acerca do reconhecimento e, desse modo, da justiça social trazida por Fraser, em contextos de extrema pobreza, como a grande maioria dos países do sul global, poderemos extrair daí que o reconhecimento ficará adstrito ao reconhecimento externo, ou seja, o outro, nacionalmente identificado enquanto habitante do norte, reconhecerá o sulista sem que daí, necessariamente, se construa uma relação de paridade.

Perceberemos, a partir de então, que o modelo de Estado Moderno Nacional, imposto aos países de modernidade tardia, como o caso do Brasil, é fonte – a partir do momento em que se possibilita a um determinado *status* social ser tido como o espelho para todas as espécies de reconhecimento que daí partirem – das dificuldades existentes para que alcancemos, realmente, uma justiça social. E mais, como nos adverte Pinto (2008, p. 50)

Se o Estado, tal qual está proposto, é o responsável por grande parte das injustiças, este mesmo Estado só pode ser o executor das tarefas a ele atribuídas por Fraser, se for transformado em agente de políticas socialmente justas. (...). É no embate entre o sistema e seus elementos exteriores que se poderá reconstruir o Estado.

Após essas primeiras incursões ao diálogo proposto, passaremos à análise do Moderno Estado Nacional e as transformações inauguradas pelo novo constitucionalismo latino americano acerca do Estado Plurinacional, ou seja, destacaremos, a partir de agora, como se deu, ao longo dos séculos, a formação do modelo de Estado em que estamos inseridos, bem como o fato desse modelo hoje estar chegando “à beira do precipício”.

Para tanto, nos utilizaremos – haja vista as características do presente trabalho – do aspecto que julgamos ser mais relevante para a caracterização do Estado Moderno Nacional, qual

seja: a questão da identidade nacional e seus desdobramentos – a relação entre o nós e o eles surgida na busca dessa identidade nacional, como o fato da política da identidade nacional ter representado um gigantesco massacre dos povos originários dos países periféricos, em especial, dos latino americanos.

Os problemas aludidos – acerca da construção de uma identidade nacional – estão para o Estado Nacional, assim como a construção do capitalismo, enquanto modelo econômico-financeiro, está para o Estado Liberal, ou seja, iremos perceber a partir de então como a busca e a formação de uma identidade nacional foi essencial para o surgimento do Estado enquanto instituição moderna, em substituição ao modelo feudal de agrupamento social. E mais, como a identidade nacional foi utilizada pelo poder soberano do Estado, com o objetivo de construir uma sociedade separada não só entre o Nós e o Eles/Outros, mas também, entre aqueles e os considerados inexistentes.

Nessa caminhada, buscaremos um marco para o surgimento do paradigma da Modernidade – devemos frisar aqui que a história não é, e não deveria ser, vista de forma linear e estanque, ou seja, acontecimentos históricos, tais como o surgimento da Modernidade, bem como de suas instituições sociais, tais como o Estado, não possuem hora, dia, mês ou ano exatos, mas, ao contrário, são frutos de revoluções, de décadas de avanços e retrocessos em direção ao novo – o ano de 1492⁶, haja vista este ano ter marcado o “descobrimento” das Américas por Colombo, bem como a queda de Granada, última cidade muçulmana da Europa medieval.

Sob tal perspectiva, percebemos em Dussel (1994, p. 11) que Espanha e Portugal são os primeiros modelos de Estados que surgem com a modernidade no fim do séc. XV, e mais, que a partir do momento em que espanhóis e portugueses se lançam ao mar, as primeiras periferias vão sendo formadas.

Há que ressaltar, antes de continuarmos, o fato de que em Dussel é possível realizar uma análise não europeizada da história humana, em especial, acerca da origem da principal instituição moderna: o Estado. Também perceberemos que, sua desvinculação com o conhecimento da metrópole, nos possibilita perceber como pensadores, do cabedal de Hegel, entendiam a Europa – reconhecida como o fim de toda e qualquer racionalidade. Assim, tudo o

⁶ Em que pesem as discussões históricas e doutrinárias acerca do termo inicial do Estado, enquanto instituição moderna, adotamos nesse trabalho o mesmo entendimento de José Luiz Quadros Magalhães, conforme artigo acerca das discussões travadas entre o culturalismo e o universalismo diante do Estado Plurinacional. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Culturalismo e Universalismo diante do Estado Plurinacional**. In: Revista Mestrado em Direito – UNIFIEO – Osasco, ano 10, nº2. 2010a. p. 201-219.

que há de bom em se tratando de filosofia e teorias, em especial, àquelas ínsitas ao Direito, partem da Europa Ocidental, seja da Grécia, Alemanha, Itália ou França.

A partir daí, a “conquista” das Américas pode ser caracterizada como algo de extrema importância na construção da subjetividade europeia como sendo o centro e o fim de toda a história mundial, seja porque através da exploração dos recursos que aqui existiam, seja pela utilização dessas terras como mecanismos de enriquecimento dos pobres e miseráveis europeus – aqueles que, embora não tido como Nós, eram reconhecidos enquanto Outros, um “privilégio” que os habitantes originários das Américas não possuíam, conforme veremos abaixo.

Nesta linha, percebemos que a partir do momento em que o Europeu coloca seus pés em solo Americano dá-se início a uma série de atentados contra os habitantes originários, ou seja, tais pessoas, não reconhecidas como humanas, eram passíveis de quaisquer tipos de atrocidades, seja frente a sua cultura, seja frente ao seu corpo e, na grande maioria das vezes, contra sua vida.

Contudo, ao perceber a necessidade, bem como a possibilidade – através do poderio bélico – de se utilizar os povos que aqui viviam como instrumentos de exploração de suas terras – coloniais – ao benefício da metrópole, deu-se a partida para a formação de uma identidade nacional, a fim de que as várias culturas, diferentes entre si, se reconhecessem enquanto pertencentes àquela sociedade – metrópole.

Nesta busca, surgem instituições uniformizadoras, que aviltam a cultura existente, haja vista não sê-la condizente com aquela tida como a correta, como a que representa o belo. Diante disso, Magalhães aponta que:

“A identidade nacional é fundamental para a centralização do poder e para a construção das instituições modernas, que nos acompanham até hoje, sem as quais o capitalismo teria sido impossível: o poder central, os exércitos nacionais, a moeda nacional, os bancos nacionais, o direito nacional uniformizador, especialmente o direito de família, de sucessões e de propriedade, a polícia nacional, as polícias secretas e a burocracia estatal, as escolas uniformizadoras e uniformizadas” (2012a, p. 2).

A partir da construção exposta acima por Magalhães, temos que ressaltar a utilização da religião como um dos principais mecanismos de uniformização da identidade nacional. A Santa Inquisição, neste sentido, atuava como instrumento de afastamento daqueles tidos como diferentes, do inexistente, de modo que nacionais só seriam os que professassem as mesmas condutas religiosas do europeu da metrópole – condutas cristãs.

A partir desse momento pode-se retirar as primeiras conclusões dessas discussões

históricas, filosóficas, políticas e culturais, quais sejam: que o Estado, enquanto instituição moderna, surgido no final do séc. XV, é uniformizador, haja vista existir, dentro de seu sistema jurídico-legal, um único direito de família, bem como um único direito de propriedade; é homogenizador, afinal, a ideia de identidade nacional é necessária para a formação e permanência do Estado sendo que, desse modo, na busca por essa identidade o europeu poderia se valer de quaisquer meios que lhe aprouvesse.

E mais, podemos perceber, também, que o modelo econômico do capital se consolidou como essência da economia moderna, haja vista sê-lo baseado à época, na exploração mineral das colônias periféricas, dos povos originários enquanto instrumentos/produtos e, posteriormente, no tráfico dos habitantes da África para as Américas (MAGALHÃES, 2012b, p. 3).

Percebemos, também, que para haver, realmente, a formação de um Estado Nacional europeu, haveria a necessidade de se criar uma identidade nacional europeia, ou seja, a partir da imposição de valores comuns que deveriam ser compartilhados pelos diversos grupos étnicos, para que assim todos reconhecessem o poder soberano do Estado.

Portanto, o Estado nacional, em seu processo de gestação, está embrionariamente ligado à intolerância, ou seja, à negação da diversidade religiosa e cultural que, estando fora de determinados padrões e limites estabelecidos pela cultura hegemônica da identidade nacional, deveriam ser adequadas, ou, em muitos casos, exterminadas.

2.1 – O Nosso Presente Como Reflexo do Nosso Passado: a identidade nacional no contexto periférico latino americano

A partir dessas premissas, ao trazermos o contexto de formação do Estado Nacional para o contexto da América Latina, perceberemos que, em terras latinas, esse paradigma de Estado surge a partir de lutas pela independência no decorrer do séc. XIX, ou seja, antes de serem Estados Nacionais, os atuais países latino americanos foram, durante séculos, espaços de todos os tipos de exploração.

Ressalta-se a existência de um detalhe comum à todos os países latino americanos: o fato de que os seus entes soberanos surgiram como meros benefícios destinados a uma parcela minoritária da população – a parcela que a época era reconhecida enquanto Nós ou Eles (esses, os europeus pobres) –, ou seja, para o contexto da busca pela identidade do povo de cada uma das

sociedades independentes, necessária para a formação de um Estado, continuavam como “massa” desinteressante às elites, os representantes dos povos originários – “índios” –, bem como aqueles de imigração forçada – os negros.

Neste ponto, ao analisar o processo de formação do Estado Nacional no contexto europeu, com o Estado Nacional que se formou – impositivamente – na América Latina, Magalhães (2010c, p. 16) aponta que foram processos diferentes, senão vejamos

De forma diferente da Europa, onde foram construídos Estados nacionais para todos que se enquadrassem ao comportamento religioso imposto pelos Estados, na América não se esperava que os indígenas e negros se comportassem como iguais, era melhor que permanecessem à margem, ou mesmo, no caso dos povos originários (chamados indígenas pelo invasor europeu), que não existissem: milhões foram mortos.

Em todo o contexto latino americano a formação dos Estados Nacionais foi hegemonizada pelas classes dominantes, de matrizes europeias, conforme visualizamos acima, sendo que, em relação aos inúmeros agrupamentos indígenas, por exemplo, houve um planejamento acerca de uma pretensa universalização, que ia desde o reconhecimento de direitos jurídico-políticos de cidadania àqueles que se enquadrassem como “cidadãos”, à prática de etnocídio.

Se voltarmos à acepção europeia de identidade nacional como mecanismo homogenizador do Estado Nacional, perceberemos que, a partir da necessidade de se fortalecer enquanto Estado, cunhou-se o que entendemos como identidade nacional, ou seja, dos elementos que os europeus entendiam à época serem os que melhor demonstravam o modo de vida a ser seguido, buscou-se estratificar o mundo conhecido a partir de sua semelhança com esse modelo, o que legitimou a exclusão dos povos muçulmanos, bem como a dizimação dos “índios” no contexto latino americano, e a escravização do africano.

Quanto à expressão destacada acima – índios – temos de destacar o seu conteúdo, de separação entre o Nós – europeu – e o Eles – os povos originários que aceitavam seguir o *modus vivendi* europeu –, bem como entre o Nós e o Inexistente – o índio que não se sujeitava aos desígnios europeus – haja vista ao fato de que, etimologicamente, o desígnio índio se referir ao habitante do que se conhecia à época como Índias, e mais, ao fato de que nas Américas, àquela época, existirem dezena de milhões de “índios” de inúmeras culturas diferentes, o que para o Europeu não significava nada, legitimando, assim, a imputação de uma única personalidade a

todos os povos originários que aqui existiam.

A história, assim, nos ajuda a perceber como essa identidade forçada – índio –, possibilitou a dizimação cultural pelo Europeu dos povos originários das Américas, entendidos como não humanos, inexistentes, haja vista, dentre as inúmeras diferenças com o perfil, ou seja, a estética⁷, europeia, não professarem a mesma religião.

Momento interessante que nos demonstra como essa configuração da identidade imposta ao “índio” ocorreu, dá-se no debate entre o Frei Bartolomeu de Las Casas e o professor Juan Gines de Sepulveda, por onde o primeiro escrevia ao Rei que o Eles/Inexistentes – os índios – assim como o Nós, eram pessoas humanas, e deveriam ser tratadas como tal, sendo que, em contrapartida, o segundo, visualizava a possibilidade de intervenção cultural, mesmo com a utilização da força, a fim de evangelizar, “em cristo, aqueles seres”. (MAGALHÃES, 2012a, p. 5).

Antes, contudo, de aprofundarmos no reconhecimento da identidade nacional como verdadeira estética do poder soberano do Estado Nacional, há que ressaltar que no presente trabalho não há pretensão de esgotar todos os acontecimentos históricos ocorridos desde o surgimento do Estado, da construção de uma identidade nacional, bem como do Estado em que esse modelo se encontra em nossos dias, mas, tão somente, lançar uma nova visão de tais fatos.

A partir dessa visão radicalizada, extraída ao longo da construção daquilo que destacamos ser a representação da busca por uma identidade nacional, percebemos que as pessoas que não se encontram do lado “certo” e “universal”, o Nós, portanto, nem sequer serão entendidas como outro, pois esse é passível de reconhecimento, são, mas do que isso, percebidas como seres inexistentes, matáveis⁸. Diante disso, acentua Boaventura de Sousa Santos que:

“A divisão é tal que o “outro lado da linha” desaparece enquanto realidade, torna-se inexistente, e é mesmo produzido como inexistente. (...). Tudo aquilo que é produzido como inexistente é excluído de forma radical porque permanece exterior ao universo que a própria concepção aceita de inclusão considera como sendo o Outro. (...). Para além dela há apenas inexistência, invisibilidade e ausência não dialética”. (2007, p. 3-4).

Desta feita, a construção de uma identidade nacional pelo Estado Moderno Nacional atuou como mecanismo de radicalização entre aqueles que pactuam do modelo hegemônico de

⁷ A palavra estética aparece aqui empregada no mesmo sentido que FABRIZ (1999) lhe dá.

⁸ Essa expressão está empregada no presente trabalho no mesmo sentido empregado por Agamben, ou seja, representa o que ele chama de *Homo Sacer*, ou seja, a vida matável. AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ser, e aqueles que sequer poderão, um dia, vir a ser reconhecidos, haja vista serem a-humanos, inexistentes.

Diante dessa visão entre os que são iguais e aqueles que sequer virão a ser igualizados, percebemos que a chegada do Europeu em terras americanas se pautou nessa dicotomia, ou seja, como os habitantes originários dessas terras não pactuavam com o modo de ser europeu, bem como não aceitavam tal ingerência – a cristianização dos povos originários da América é um dos inúmeros exemplos – poderiam ser objeto das mais vis atrocidades – *afinal para além do equador não há pecados* –, pois na condição de “zona colonial” esses povos originários eram vistos como exemplos do que um dia se intitulou “Estado de Natureza”, ou seja, “as teorias do contrato social dos séculos XVII e XVIII são tão importantes pelo que dizem como pelo que silenciam” (SANTOS, 2007, p. 6-8).

O movimento de escravização dos “índios”, portanto, foi entendido como mecanismo necessário para a conquista da metrópole sobre a colônia, pois como os habitantes dessas “novas” terras nem sequer eram humanos, ou morreriam ou serviriam como mercadoria, instrumento de trabalho. Neste mesmo sentido, Faoro nos aponta que:

O selvagem americano deveria ser subjugado, para se integrar da rede mercantil, da qual Portugal era o intermediário. Sem essa providência perder-se-ia o pau-brasil, e, sobretudo, a esperança dos metais preciosos se desvaneceria. (2001, p. 127).

A Identidade Nacional, a partir dos citados pressupostos uniformizadores, aparece como elemento estético do poder do Estado, ou seja, a estética europeia entendida como sendo aquela visão correta, haja vista ser o belo, o padrão a ser necessariamente seguido, o que deve ser endeusado, aparece, perfeitamente, na busca por uma identidade nacional, que como visto acima, foi o elemento utilizado pelo Estado Nacional moderno e soberano, para unir os vários povos, anteriormente separados em feudos.

Desse modo, podemos visualizar que a formação de uma identidade nacional atuou, no âmbito do Estado Nacional moderno, como instrumento do poder soberano, ou seja, a identidade funcionava como a estética do poder no Estado Nacional a fim de separar os nacionais, o Nós, dos não nacionais, o Eles/Outros, e mais, de possibilitar a utilização daqueles que nem sequer eram tidos como Outros, pois eram a-humanos, justificando, nesses termos, a escravidão e a dizimação de culturas milenares que existiam em terras do Novo Mundo, tais como a Inca, a Maia e a Asteca.

Portanto, em que pesem as diferenças entre a América Latina ao final do séc. XV, com a atual América Latina, a ingerência da identidade nacional ainda está imanente em nosso meio, ou seja, se antes ser nacional era professar os dogmas europeus, hoje ser nacional e participar avidamente da sociedade capitalista de consumo.

A estética do poder do Estado Nacional que em sua formação se vinculava a ideia de identidade nacional, ainda hoje separa aqueles que estão, nos dizeres de Boaventura, desse lado na linha, daqueles que estão do outro lado, não só pela cor da pele, etnia, credo ou sexo, mas, também, por ser, ou não, um *homo consumens* globalizado.

2.2 – O Novo Estado Plurinacional Latino Americano: de um constitucionalismo nacional ao um constitucionalismo plurinacional

A partir da visão lançada frente a formação da identidade nacional, peça fundamental na construção do Estado Nacional em que vivemos, bem como do fato de que é por esses e outros motivos que o Estado moderno Nacional é apontado pelos autores da teoria do reconhecimento, em especial, por Nancy Fraser, como um dos responsáveis pelas injustiças sociais que nos assolam enquanto sociedade cosmopolita, é que destacaremos o contexto de nascimento do Estado Plurinacional, abreviando, desde já, que tal perspectiva é totalmente diversa daquela que, *a priori*, veio substituir, o que demonstraremos através de exemplos de Estados em que já podemos perceber tais novidades.

Como dito acima, transpostos os delineamentos que utilizamos em relação a construção do moderno Estado Nacional através da imposição de uma identidade nacional, forjada a partir de divisões e separações entre os indivíduos sociais, é chegado momento de analisarmos a construção desse novo modelo de Estado, entendido como Plurinacional, e mais, como se dá a construção de um novo constitucionalismo democrático latino americano, que se pauta na busca, por exemplo, por uma concepção diferente aos direitos humanos, bem como pela concretização de uma justiça social, que reconheça, e ao mesmo tempo, redistribua os elementos essenciais para vivermos paritariamente em sociedade.

Assim, destacaremos a influência do capitalismo na formação de uma sociedade de consumo, encrustando valores como sendo os que devemos seguir, sem que, com isso, se mantenha um diálogo permanente com aquelas culturas que não são de matriz euro-norte-

americanas, ou seja, como a imposição de um *modus vivendi*, ínsita ao moderno Estado Nacional, provoca uma homogeneização social pautada em aspectos étnicos, religiosos, físicos e, atualmente, a partir do capital, haja vista que *nos dias de hoje* aquele que consome e, portanto, gera riqueza, é reconhecido enquanto cidadão, caso contrário, não é visto como pertencente ao povo, se tornando indigno de ser escutado, de ser reconhecido.

Nosso tempo está repleto de crises, de mudanças, que vem e vão de forma tão rápidas que logo são esquecidas e deixam de ser entendidas como mudanças. O novo de hoje, literalmente, está cada vez mais rápido se tornando o velho do amanhã. As mudanças sociais, culturais, filosóficas e políticas, estão transformando nosso mundo em um cenário um tanto quanto curioso, afinal, enquanto os “novos ricos” vivem o sol escaldante de um verão promissor, o “outro árabe”, reinventa a primavera, o “nós” euro-norte americano está imerso em um congelante recesso econômico, que ameaça por fim a hegemonia financeira dos colonizadores.

Entretanto, devemos perseguir sempre o entendimento de que o diferente não pode mais ser esquecido, o igual não pode ser restringido à antiga acepção europeizada de identidade nacional analisada acima, ou seja, deveremos – se ainda não somos assim – saber conviver com o paradoxo do nacionalismo – a dicotomia entre o Nós e o Eles – entendendo-o, a partir de agora, nesse contexto de transformações globais, como o paradoxo do plurinacionalismo.

Acerca dessa noção de paradoxo do nacionalismo, destacamos as palavras de Hobsbawm (1997, p.145), que o entendia como sendo o fato de, ao se formar sua própria nação, o Estado automaticamente criar movimentos contra nacionais, ou seja, movimentos que não reconheciam a legitimidade do Rei, advindo de uma determinada cultura, em face de todas as outras. Os Outros, nesse contexto, eram, e ainda são, forçados a assimilar-se à cultura dominante, esquecendo, ao poucos suas origens, ou a serem relegados a eterna inferioridade.

Neste sentido, a criação do Estado Nacional no fim do séc. XV ocasionou a origem de um Rei, ou seja, em substituição ao regime feudal, o Rei era aquele que encarnava o espírito de seu povo, e desse modo, não poderia se identificar como pertencente a essa ou àquela cultura pretérita, sob o risco de não conseguir que as demais culturas lhe vissem como soberano. Portanto, a construção de uma identidade nacional se tornou extremamente importante para que o soberano conseguisse desenvolver seus poderes. (MAGALHÃES, 2012a, p. 7).

Diante de tais circunstâncias, vemos que a América Latina talvez seja o local de maior diversidade étnico-cultural em nosso planeta, tendo em vista possuir representantes de várias

culturas originárias, que apesar de tudo, ainda resistem, bem como de culturas orientais, africanas, europeias e muçulmanas, ou seja, é “o Continente da diferença”.

É bem no meio deste contexto de diversidade que surge um “novo” tipo de Estado, ou seja, uma nova formulação para a instituição Estado, com objetivo de substituir o modelo de Estado Nacional surgido no fim séc. XV, por um novo paradigma, que seja apto a solucionar os problemas do reconhecimento da diversidade cultural, não por meio de uma imposição cultural de uma identidade nacional – tratada por Fraser como reificação cultural –, mas sim, através de um diálogo entre os diferentes, da consolidação daquilo que, no contexto da teoria de Fraser, ela chama de paridade de participação.

Para fixarmos, portanto, as primeiras visualizações desse novo modelo de Estado, destacamos as palavras de Vieira (2012) que nos aponta, dentre as principais características das Constituições Latino Americanas que inauguram essa nova conformação para o Estado, dentre as quais se destacam, principalmente, as Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, a principal delas, qual seja: o fato de que nesse modelo, o povo é visto como uma sociedade aberta de sujeitos constituintes, o que, via de consequência, representa uma superação das noções de identidade nacional construídas a partir de uma única cultura hegemônica dentro do Estado Nacional.

Sob tais pontos, Baldi (2008) destaca que esse Estado Plurinacional possuiu três ciclos, ou seja, como origem o constitucionalismo multicultural (1982/1988), ou seja, as primeiras discussões acerca da insuficiência do modelo nacional em garantir direitos – de primeira, segunda ou terceira dimensão – para aquelas pessoas que não comungassem dos ideais culturais impostos pelo colonizador como necessários ao reconhecimento, o que objetivou, neste primeiro momento, o surgimento de legislações que reconhecessem os direitos indígenas específicos, bem como a noção de diversidade cultural.

Em seguida a esse modelo multicultural, deu-se a ascensão daquilo que se denominou um constitucionalismo pluricultural (1988/2005), que trouxe o reconhecimento da existência de sociedades multiétnicas e de Estados Pluriculturais. Exemplo de uma Constituição Pluricultural surgida neste período, apontada pelo autor, é a Constituição da Venezuela de 1999. E mais, neste contexto, podemos ainda destacar o surgimento da Convenção 169 da Organização Mundial do Trabalho, reconhecendo um catálogo de direitos indígenas, afro e outros de cunho coletivo aos indivíduos e povos cujo Estado a ratificasse – essa Convenção que foi ratificada pelo Brasil pelo

Decreto nº 5.051, de 19 de Abril de 2004.

Ao fim, como último ciclo de desenvolvimento desse novo contexto constitucional latino americano, destaca o citado autor, o constitucionalismo plurinacional surgido em 2006 no contexto da Declaração das Nações Unidas sobre direitos indígenas. Como exemplos desse constitucionalismo plurinacional surgem as Constituições do Equador e da Bolívia, dando origem ao denominado Estado Plurinacional.

No entanto, em que pese Baldi destacar a construção desse novo modelo de Estado Latino Americano através de uma evolução iniciada no constitucionalismo multicultural da década de 1980, haja vista as constituições surgidas ali serem exemplos de reconhecimento e proteção cultural – por exemplo, os arts. 231 e 232, da CRFB/88 – existem entendimentos diversos, que ligam essa nova visão de Estado, originariamente a Constituição Colombiana de 1991, é o que destaca Noguera-Fernández e Diego, ao afirmarem que:

Na Constituição colombiana aparecem, mesmo que imperfeitamente, mas claramente reconhecível, alguns elementos inovadores e diferenciados em relação ao constitucionalismo clássico, que mais tarde permearão e serão desenvolvidos nos processos constituintes equatoriano em 1998, venezuelano em 1999, e boliviano em 2006-2009 e, de novo, no Equador em 2007-2008. (...). A Constituição colombiana de 1991 é, por conseguinte, o ponto de partida do novo constitucionalismo no continente⁹. (2011, p. 18).

Afora as discussões sobre qual instrumento normativo efetivamente deu o “ponta-pé-inicial” para o surgimento desse novo modelo de Estado latino americano, o que nos interessa aqui é o fato desse novo modelo paradigmático representar uma novidade capaz de romper com a lógica moderna de Estado vigente há 500 anos, ou seja, esse novo modelo de Estado, efetivamente diverso, pautado pela multiplicidade de ordenamentos jurídicos e pela elaboração de mecanismos de diálogo, objetiva, como se perceberá adiante, a construção de uma “carta” mínima de Direitos Humanos a serem respeitados dentro de uma sociedade, esses de cunho, reconhecidamente, multicultural, o que possibilitará, ao analisarmos tal ponto, à luz das discussões trazidas por Fraser, uma paridade de participação em sociedade, bem como, mecanismos efetivos para alcançarmos aquilo que ela designa como justiça social.

⁹ “En la Constitución colombiana aparecen, aún de forma imperfecta pero claramente reconocibles, algunos rasgos novedosos e diferenciados con respecto al constitucionalismo clásico, que más tarde impregnarán y serán desarrollados por los procesos constituyentes ecuatoriano de 1998, venezolano de 1999, boliviano del 2006-2009 y, de nuevo, Ecuador en el 2007-2008. (...). La Constitución colombiana de 1991 constituye, por lo tanto, el punto de inicio del nuevo constitucionalismo en el continente” (Tradução nossa).

Há que ressaltar, neste ponto, que esse novo paradigma é diferente, em termos estruturais, por exemplo, de Estados reconhecidos como regionais, tais como: a Espanha e a Itália. Neste sentido, nos demonstra Magalhães (2010a, p. 202) que

O Estado Plurinacional, portanto, vai muito além do regionalismo presente no constitucionalismo italiano (1947) e espanhol (1978), uma vez que nestes países, embora a constituição tenha admitido a autonomia administrativa e legislativa das comunidades autônomas ou regiões, reconhecendo a diversidade cultural e linguística, mantém a base uniformizadora, ou seja, um direito de propriedade e um direito de família.

Assim, diferentemente do Estado Nacional, essa nova conformação de Estado, se afasta dos elementos uniformizadores utilizados pela lógica dos Estados Modernos Nacionais, quais sejam, a existência de um único direito de propriedade e de família para toda a coletividade.

A noção de família, bem como de propriedade, utilizadas para uniformizar, identificar os nacionais de uma sociedade, não surgia através de um diálogo entre as diversas culturas, ao contrário, era imposta pela cultura hegemônica, ou seja, conforme se deslindou acima, o poder do Estado imputava uma estética a ser seguida.

A atual Constituição da Bolívia, na tentativa de resguardar os direitos dos indígenas ou descendentes destes, grande maioria da população daquele país, trouxe uma inovação, qual seja: a criação de uma justiça indígena, com tribunais próprios, formado por juízes escolhidos na própria comunidade indígena – atualmente existem 36 sistemas jurídicos na Bolívia –, bem como a formação de um Tribunal Constitucional Plurinacional, onde estão presentes representantes das comunidades indígenas, o que rompe com a lógica uniformizadora da identidade nacional, pautada em um único direito nacional.

Destaca-se, ainda, que a jurisdição ordinária comum não se sobrepõe a jurisdição indígena, ou seja, as decisões tomadas nos tribunais indígenas não poderão ser revistas pela Justiça ordinária (MAGALHÃES, 2012c).

Os povos originários – aquele conjunto de indivíduos que, originariamente, habitam determinado território – ou aqueles de migração forçada – historicamente os africanos – ganham espaço no Estado Plurinacional boliviano, ou seja, depois de séculos de silêncio, poderão participar da formação de seu ordenamento jurídico, bem como da solução de suas divergências, não a partir de um direito nacional uniformizador, mas nos termos que sua cultura lhes determina.

Participarão da construção de um Estado onde os cidadãos serão iguais em direito, não

pela dominação cultural, mas pelo que se tem de diferente, ou seja, construirão um Estado enquanto seres reconhecidos, chamados ao diálogo social de forma paritária, sem privilégios, haja vista todos nós, segundo a constituição bolivariana, sermos seres pertencentes a *Pacha Mama*.

Há que lembrarmos, também, que a construção do Estado Nacional na América Latina oriunda dos movimentos de independência dos vários Estados, dentre eles o Brasil, não fez cessar o sentimento de ser colonizado, inerente ao latino americano, ou seja, depois dos movimentos pelas independências na América Latina, o colonialismo continuou, só que de outros meios, tais como: através da ingerência do Fundo Monetário Internacional, do Banco Mundial, em resumo, através do mercado global transnacional pautado economicamente pelo sistema capitalista consumista (SANTOS, 2009, p. 198).

Portanto, no âmbito desse novo Estado Plurinacional, surgido na primeira década deste século, será priorizado um modelo de institucionalização calcado numa democracia participativa, ou seja, os governos não serão compostos apenas de representantes das camadas sociais dominantes, pois serão, sobretudo, integrados por representantes de diversas culturas, inclusive a indígena, tudo isso a partir de um processo eminentemente participativo e dialógico.

A partir desses fatos, Grijalva (2008, p. 50-51) ao, também, analisar a formação desse novo modelo plurinacional surgido na América latina, destaca que:

O constitucionalismo plurinacional é ou deve ser um novo tipo de constitucionalismo baseado em relações interculturais igualitárias que redefinem e reinterpretam os direitos constitucionais e reestruturam a institucionalidade provenientes do Estado Nacional. O Estado plurinacional não é ou não deve se reduzir a uma Constituição que inclui um reconhecimento puramente cultural, (...), senão um sistema de foros de deliberação intercultural autenticamente democrática¹⁰.

De outro lado, Sánchez Parga (2008) analisando as diretrizes desse novo Estado plurinacional, tece-lhes algumas críticas, ao partir do entendimento de um existente exagero, nesse novo paradigma, dos poderes do Executivo, haja vista ser, segundo ele, a única forma, de se consubstanciar as propostas oriundas dessa matriz.

Neste ponto, o mencionado autor coloca que não será uma simples alteração

¹⁰ “El *constitucionalismo plurinacionales* o debe ser un nuevo tipo de constitucionalismo basado en relaciones interculturales igualitárias que redefinan y reinterpreten los derechos constitucionales e reestructuren la institucionalidad proveniente del Estado Nacional. El Estado plurinacional no es o no debe reducirse a una Constitución que incluye un reconocimiento puramente culturalista, (...), sino un sistema de foros de deliberación intercultural auténticamente democrática” (Tradução nossa).

constitucional, inaugurando o Estado Plurinacional e uma nova matriz constitucional, que alterará a realidade dos povos e culturas excluídas, tendo em vista que para ele “(...), é preciso reconhecer que é a sociedade que faz a Constituição e não a Constituição que faz a sociedade¹¹” (SÁNCHEZ PARGA, 2008, p. 82).

Há, também, os apontamentos trazidos por Kraus (2012, p. 60) acerca dos problemas para se efetivar a democracia nesses novos Estados Plurinacionais, ou seja, para ele o potencial de conflitos advindos de um alto nível de pluralismo *sub cultural* – existência de várias culturas menores dentro de uma cultura estatal – afetará de forma negativa a capacidade de integração política de regimes plurinacionais.

Entretanto, em que pesem as referidas críticas, mesmo que haja um reforço dos poderes do Executivo, em um primeiro momento, com objetivo de se concretizar os direitos e garantias dispostos na Constituição, o novo constitucionalismo latino americano possibilita uma maior e mais ativa participação da sociedade, ou seja, o povo estará mais presente nas decisões de seu governo, pois dentro desse governo, estarão representantes de várias culturas.

O Estado moderno Nacional de matiz capitalista, nascido da intolerância com aqueles que não partilhavam da identidade nacional, dependente. em seu desenvolvimento. de políticas de intolerância, exploratórias, uniformizadoras, já não suporta os anseios de um mundo interconectado, uma aldeia global, por onde os direitos humanos necessitam ser reconstruídos, não como mecanismos de uniformização, imposição cultural do poder enquanto estética do belo, mas como mecanismo de integração cultural, enquanto mecanismo de reconhecimento.

Com a expansão de uma globalização virtual, as culturas excluídas da lógica do Estado Moderno, capitalista, voltado para a uniformização pela igualdade de crenças – atualmente o consumo –, houve o surgimento de um novo modelo de Estado – Plurinacional – cujo fim é, não só o reconhecimento de direitos, mas a salvaguarda de meios que garantam o surgimento de culturas encobertas pelo Estado Nacional, ou seja, que a identidade nacional seja forjada a partir da diferença entre os vários Eu's de uma mesma sociedade, Eu's esses, que sejam reconhecidos e que possam participar, igualmente, do discurso social, que recebam, em redistribuição, mecanismos que lhes possibilitem inaugurar-se enquanto sujeito de direitos.

Como nos mostra Grijalva, (2008, p. 52) acerca de como deveremos pautar a condução

¹¹ “(...), es preciso reconhecer que es la sociedad la que hace La Constitución y no La Constitución que hace la sociedad” (Tradução nossa).

desse modelo constitucional de Estado latino americano, chegamos a conclusão de que nesse paradigma que surge, necessariamente, deveremos ser: Dialógicos – pois o novo modelo requer comunicação e deliberações permanentes entre as culturas; Concretizantes – pois deveremos buscar soluções específicas, e em tempo, para situações individuais e coletivas; e Garantistas – haja vista essas soluções surgirem por meio de deliberações, cujo marco de compreensão é o reconhecimento dos valores constitucionais institucionalizados pelos Direitos Humanos.

Neste mesmo sentido Santos (2007, p. 26-27) já nos alertava acerca da necessidade de refundação do Estado, ou seja, de uma nova construção estatal em buscase resgatar uma parcela do povo esquecida há mais de 500 anos, o que pode ser justificado por inúmeros fatores, sendo o principal deles o fato de enfrentamos hoje um grande distanciamento entre a teoria política e a prática política

O Estado plurinacional e, conseqüentemente, o novo constitucionalismo latino americano que lhe é inerente, nos termos trazidos acima, lançam uma nova conotação à democracia, ou seja, estatui o que Santos (2007, p. 47) denomina de *Demodiversidade*, uma democracia onde a diversidade cultural tem voz, onde não ser igual é ser normal, onde não pertencer à cultura reificada, não é significado de não reconhecimento, de injustiça social.

Temos sempre que nos lembrar que o diverso não, necessariamente, será desunido, bem como o que aparentemente está unido, não, necessariamente, será uniforme, ou seja, “temos o direito de ser iguais quando a diferença nos inferioriza, mas, temos o direito de ser diferentes, quando a igualdade nos descaracteriza” (SANTOS, 2011, p. 462).

O Estado Plurinacional, assim, não é sinônimo de não “Estado” enquanto instituição de organização social, mas, ao contrário, é um resgate do Outro, do esquecido, daquele não reconhecido, daquele inexistente aos olhos do poder, do povo ou do indivíduo, é um rompimento com uma série de instituições e seus significados modernos – Estado, Nação, Identidade Nacional, Soberania – dentre as quais, está a democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após delinear os contornos essenciais da visão de Nancy Fraser acerca da política do reconhecimento, fonte dos mais variados estudos em nossa

atualidade, seja por uma visão social, política ou filosófica, concluindo, a partir de suas premissas, pela existência de elementos do Estado Nacional que impedem a efetivação de uma justiça social – que na visão de Fraser é bidimensional, agrupando não só o reconhecimento mas, também, a redistribuição –, visualizamos a necessidade de amoldarmos esse Estado, enquanto ente regulador da vida em sociedade, às questões de nosso tempo, que já não são resolvidas pela estrutura organizacional do Estado em que vivemos.

E mais, após termos apresentado, também, na segunda parte deste trabalho, uma reconstrução – mesmo que sucinta – dos elementos essenciais utilizados para a formação do Estado Moderno Nacional, dentre os quais destacamos a identidade nacional, demonstrando, inclusive, como se deu seu surgimento no contexto latino americano, bem como os elementos caracterizadores do novo modelo de Estado Plurinacional, e o fato desse modelo responder aos problemas apresentados atualmente, segundo Fraser, pelo moderno Estado Nacional, podemos então trazer nossas conclusões.

Conforme destacamos acima, enquanto seres humanos que somos, sempre atuaremos na tentativa de sermos reconhecidos enquanto entes sociais, ou seja, como sujeitos capazes de participar ativamente de uma sociedade.

Nesse contexto de busca por reconhecimento, de busca, segundo Fraser, por justiça social, podemos perceber que é possível estabelecermos uma relação produtiva entre aquilo que, em linhas gerais, Nancy Fraser nos traz acerca dessa problemática, àquilo que o modelo de Estado Plurinacional nos traz, buscando, a partir daí, proporcionar a todos, não só o reconhecimento em relação a cultura dominante, mas, também, uma participação paritária da vida em sociedade, sem que se exclua ou extermine determinadas culturas tidas como “submissas” pelo simples fato de serem diferentes daquilo que temos posto em nós, como sendo a identidade a ser buscada.

Portanto, em que pesem as divergências semânticas, doutrinárias e de perspectiva, podemos perceber que, ao analisarmos conjuntamente os apontamentos de Nancy Fraser e os contornos do Estado Plurinacional, em relação ao problema da busca pelo reconhecimento, da igualdade de participação na vida em sociedade, da redistribuição de bens e valores que possam nos possibilitar o mínimo necessário para que alcancemos tal participação, ou seja, o problema da injustiça social, percebemos que as propostas não são tão distantes assim.

Precisamos, então, buscarmos um “novo” Estado, um Estado que nos possibilite não

uma identidade, mas sim, um reconhecimento nacional, que nos proporcione mecanismos de resgate cultural e que não seja pautado na palavra de poucos, mas, ao contrário, seja o reflexo da razão de muitos, ou seja, um Estado democraticamente Plurinacional.

BIBLIOGRAFIA

BALDI, César Augusto. **Novo Constitucionalismo Latino-Americano**. In: *Jornal Estado de Direito*. 32ªed. Disponível em: <<http://www.estadodedireito.com.br/2011/11/08/novo-constitucionalismo-latino-americano/>>. Acessado em: 24 de Janeiro de 2013.

CONTINHO, Bruno. **Reconhecimento: questões de moral e ética em Axel Honneth e Nancy Fraser na *práxis* política brasileira**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/programas/rede-suas/proteção-social-basica/beneficio-de-prestacao-continuada-bpc>>. Acessado em 17 de Novembro de 2012.

DUSSEL, Henrique. **1492 El Encubrimiento del Otro: hacia el origen del “mito de la Modernidad**. La Paz: Plural Editores, 1994.

FABRIZ, Daury Cesar. **A Estética do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: formação do patronato público brasileiro**. 3ªed. rev. São Paulo: Globo, 2001.

FERNÁNDEZ-NOGUERA, Albert e DIEGO, Marcos Criado. **La Constitución Colombiana de 1991 como Punto de Inicio del Nuevo Constitucionalismo en América Latina**. In.: *Revista Estudos Socio-Jurídicos*, Bogotá (Colombia), n. 13 (1), enero-junio de 2011. p. 15-49.

FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem Ética?**. In.: *Revista Lua Nova*, São Paulo. n.70. pp. 101-138. 2007a.

_____. *Redistribuição, Reconhecimento e Participação: por uma concepção integrada da justiça*. In.: IKAWA, Daniela, PIOVESAN, Flávia e SARMENTO, Daniel (coord.) **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

_____. **A Justiça Social na Globalização: redistribuição, reconhecimento e participação**. Trad. por TAVARES, Teresa. In.: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº63, outubro de 2002.

_____. **Mapeando a Imaginação Feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à**

representação. *In.*: Revista de Estudos Feministas. Florianópolis, nº15(2): 240, maio-agosto, 2007b.

GRIJALVA, Agustín. **El Estado Plurinacional e Intercultural em La Constitución Ecuatoriana del 2008.** *In.* Ecuador Debate 75. Quito-Ecuador, Dezembro de 2008. p. 49-62. Disponível em: <<http://www.ecuadordebate.com/wp-content/uploads/2010/06/Ecuador-debate-75.pdf>>. Acessado em: 17 de julho de 2012.

HOBBSAWM, Eric J. **A Era do Capital: 1848-1875.** 5ªed. rev. Trad. por NETO, Luciano Costa. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1997.

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** 2ªed.. Trad. por REPA, Luiz. São Paulo: Editora 34, 2009.

LUCAS, Douglas Cesar e OBERTO, Leonice Cadore. **Redistribuição versus Reconhecimento. Apontamentos sobre o debate entre Nancy Fraser e Axel Honneth.** *In.*: Revista Direitos Culturais. Santo Ângelo. Vol. 5. nº8. jan./jun. 2010, p. 27-40.

KRAUS, Peter A. **Problemas de Democratización em Los Estados Plurinacionales.** Disponível em: <http://e-spacio.uned.es:8080/fedora/get/bibliuned:filopoli-1996-8-3A7C3FCD-12B9-C8CB-7797-F0C0D21071D3/problemas_democratizacion.pdf>. Acessado em 01 de Fevereiro de 2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Culturalismo e Universalismo diante do Estado Plurinacional.** *In.*: Revista Mestrado em Direito – UNIFIEO – Osasco, 2010a, nº2. p. 201-219.

_____. **Plurinacionalidade e cosmopolitismo: a diversidade cultural das cidades e diversidade comportamental nas metrópoles.** *In.*: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória. nº.7. p. 203 a 216. jan./jun. de 2010b.

_____. **Violência e Modernidade: o dispositivo de Narciso: a superação da modernidade na construção de um novo sistema mundo.** Disponível em: <<http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2011/02/197-teoria-do-estado-primeiras-aulas.html>>. Acessado em 24 de Setembro de 2012a.

_____. **Reflexões sobre o Novo Constitucionalismo na América do Sul: Bolívia e Equador.** Disponível em: <<http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2011/11/802-reflexoes-sobre-o-novo.html>>. Acessado em 25 de Agosto de 2012b.

_____. **O Estado Plurinacional na América Latina.** Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/38959>>. Acessado em: 13 de Agosto de 2012c.

MATTOS, Patrícia. **O Reconhecimento, entre a Justiça e a Identidade.** In.: Revista Lua Nova, nº63, 2004.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Fundamentos de uma Teoria da Constituição Dirigente.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

PINTO, Celi Regina Jardim. **Nota Sobre a Controvérsia Fraser-Honneth Informada pelo Cenário Brasileiro.** In.: Revista Lua Nova. São Paulo, nº74, 2008, pp. 35-58.

SÁNCHEZ PARGA, José. **Paradojas Políticas e Institucional es del Constitucionalismo.** In. *Ecuador Debate*, nº75. Quito-Ecuador, Dezembro de 2008. p. 77-92. Disponível em: <<http://www.ecuadordebate.com/wp-content/uploads/2010/06/Ecuador-debate-75.pdf>>. Acessado em: 17 de Dezembro de 2012.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para Além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes.** In: Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 78, Outubro de 2007, p. 3-46.

_____. **La reinención del Estado y el Estado plurinacional.** In.: *OSAL* (Buenos Aires: CLACSO) Año VIII, N° 22, Setembro de 2007. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal22/D22SousaSantos.pdf>>. Acessado em 21 de Agosto de 2012.

_____. **Pensar El Estado Y La Sociedad: desafios actuales.** Buenos Aires: Waldhuter Editores. 2009.

_____. **Reinventar a Democracia.** 2ª ed. Lisboa: Gradiva, 1998.

SILVA, Larissa Tenfen. **O Multiculturalismo e a Política de Reconhecimento de Charles Taylor.** In: Revista Novos Estudos Jurídicos. Vol. 11. N. 2. Julho/2006.

TAYLOR, Charles. **As Fontes do Self: a construção da identidade moderna.** 3ªed. São Paulo: Editora Loyola, 2011.